



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Concorrência Eletrônica n.º 9/2024

Trata-se de recurso administrativo interposto por CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, em face da decisão da Agente de Contratação que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 559-575). Alega a recorrente, em síntese, que: a) a recorrida não comprovou a existência de capacidade técnica profissional e operacional, conforme solicitava o edital; b) a planilha de custos apresentada pela recorrida prevê módulo fotovoltaico com potência inferior a exigida, além de não conter materiais necessários a execução do objeto.

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 576-616), refutando as alegações da recorrente.

A Agente de Contratação, em competente e fundamentado despacho (fls. 617-622), conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de retratação de modo motivado.

O Procurador Jurídico, da mesma forma, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 623-629).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e ataca decisão que lhe fora desfavorável. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e, adotando expressamente sua fundamentação como razão de decidir, reproduzo a manifestação da Agente de Contratação:

(...)

1. a) Documentos inerentes a qualificação técnica:

Alega a recorrente que a licitante vencedora do certame, ora recorrida, deixou de apresentar documentação técnica suficiente para a comprovação de qualificação técnica, em observância aos dispositivos



Município de Mercedes

Estado do Paraná

trazidos pelo edital, considerando que houve o cancelamento da CAT de nº 1720230003275.

Contudo, a licitante ora recorrida apresentou em sua documentação técnica CAT emitidas pelo Conselho de classe de serviços realizados para o Município de Terra Roxa, nomeados como: CAT TR 01 43,83KWP; CAT TR 02 11,11KWP; CAT TR 03 20,20KWP; CAT TR 04 25,20KWP; CAT TR 05 65,65KWP; CAT TR 06 43,93KWP; CAT TR 07 20,20KWP, para o Município de Ramilandia, nomeados como: CAT RAMILANDIA 1720227051959 27,5KWP, CAT RAMILANDIA 1720227051908 27,5KWP, CAT RAMILANDIA 1720227051797 29,7KWP e para o Município de Marialva nomeado como: CAT MARIALVA 34,10kWP, onde somadas apresentam 289,6 kWp, valor maior que o solicitado no presente instrumento convocatório. Cabe ressaltar que todas foram executadas no período de 08/12/2022 à 21/06/2023, mesmo com datas de início e término diferentes, realizadas no mesmos meses (12/22, 01/23, 02/23 e 03/23) ou seja, de forma concomitante, assim como dispõem o edital.

Doutro norte, a licitante recorrida fez menção em suas contrarrações que substituiu a CAT de nº1720230003275 para o serviço executado para o Tribunal Regional Do Trabalho Da 9ª Região, com o nº1720234854425, conforme justificativa apresentada pela recorrida;

Correção de um Erro Formal: O cancelamento da CAT ocorreu devido à substituição da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº 1720226553284. O motivo foi um erro no preenchimento do "valor do contrato" na ART original, que foi corrigido na ART substituta nº 1720234854425 para R\$ 831.750,00, valor compatível com o contrato e aditivo apresentados. Essa correção demonstra que a ICTUS agiu com transparência e responsabilidade ao regularizar a documentação, sem qualquer indício de má-fé ou incapacidade técnica

Ainda conforme o apresentado pela recorrente em suas recursais no documento emitido pelo CREA-PR nomeado como "Decisão de Câmara 272732_2023" tem se a seguinte decisão emitida pelo Engenheiro Eletricista Ricardo Bertoncello:

Decide

- 1) Pelo deferimento do pedido de substituição da ART 1720226553284 pela ART nº1720234854425
- 2) Por cancelar a CAT com registro de Atestado nº1720230003275, tendo em vista o que aponta o parágrafo 1º do artigo 51 da Resolução nº1.137/2023 do Confea.

Desta feita, resta claro que, ainda que desconsiderada a CAT apresentada pela empresa para a obra realizada para o Tribunal Regional Do Trabalho Da 9ª Região, a mesma ainda apresenta documentos suficientes para comprovação de qualificação técnica conforme solicita o instrumento convocatório.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

2. a) Exequibilidade da proposta de preços

Alega a recorrente ainda que a planilha de composição de custos apresentada pela licitante não dispõem de todos os custos que devem ser considerados para a execução do objeto, divergindo valores significativos, tornando a proposta de preços da licitante inexequível.

Doutro norte a licitante recorrida apresenta em suas contrarrrazões que os valores estão incluídos na sua planilha de composição de custos.

Os itens questionados pela licitante recorrente são em síntese transformadores e disjuntores que em suas alegações não integram a planilha e somam valor significativo no montante final, trazendo a inexequibilidade a proposta da recorrida.

Contudo, observa-se a planilha de preços apresentada pela recorrente, conforme imagem que segue:

QUADROS E INVERSORES							
6							
6.1	COMP 0002	PRÓPRIA	INSTALAÇÃO DE INVERSOR SOLAR FOTOVOLTAICO 75kWp, CONFIGURAÇÃO DA REDE E MONITORAMENTO.	SER.CG	UN	1,00	26.009,58

Vejamos ainda orçamento da inversora apresentado pela recorrida durante a sessão quando questionada sobre a exequibilidade do objeto.

12	253.05.2175.036/1	F INVERSOR T.0NGRID 6000W 380VCA6MPP13E S560K	85044090	PC	1,00	16.532,11	4,00	16.532,11
13	253.05.2329.011/7	F INVERSOR T.0NGRID 7500W 380VCA6MPP24E DEYE	85044090	PC	1,00	7.492,59	4,00	7.492,59
14	253.05.0000.021/0	F INVERSOR T.0NGRID 100KW 380VCA10MPP20E HUAWE	85044090	PC	1,00	36.517,40	4,00	36.517,40

Portanto, o produto inversor de 75kWp, orçado em R\$ 7.492,59, não consiste com o valor de R\$ 26.009,56, gerando uma diferença de R\$ 18.516,97.

A recorrida apresentou ainda em suas contrarrrazões orçamento de transformador, conforme questionamento apresentado pela recorrida, somando ao item 6.1 o montante de R\$ 6.117,48.

No entanto, vale ressaltar para o objeto como foi descrito pela licitante no momento de preencher sua planilha.

Instalação de inversor solar fotovoltaico 75kwp, configuração da rede e monitoramento.

Neste sentido, entende-se que o item 6.1 da planilha da licitante consiste no fornecimento e instalação da inversora, inclusos os itens essenciais para o funcionamento da mesma, como sendo transformadores e disjuntores e de mais por menores.

Destaca-se que a planilha de custos enviada pela licitante não tem modelo disponibilizado, bem como somente foi solicitada pelo fato do demasiado desconto ofertado para o objeto licitado.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A finalidade da exigência de planilha consiste apenas na verificação da composição dos custos dos itens que serão utilizados pela licitante durante a execução do objeto, a fim de que sejam verificados os itens de maior valor informados nela.

Isso posto, resta claro ainda que de forma subjetiva que a licitante recorrente apresentou em sua planilha, mais precisamente no item 6.1, que trata da instalação e inversor itens que sejam necessários para o devido funcionamento do sistema. Não sendo motivo que enseje sua desclassificação do certame.

2. b) Divergência entre ETP e itens ofertados pela empresa.

Alega a recorrente que a licitante ora recorrida apresentou na sua planilha de composição de custos módulos solares de 610W, divergindo da exigência do edital que é de no mínimo 660W.

Cumpra salientar que o objeto apresentado no termo de referência menciona apenas Fornecimento e instalação de Usina de Energia Solar Fotovoltaica (UFV), demais especificações técnicas estão dispostas no Estudo Técnico Preliminar.

A recorrida apresentou planilha de composição de custos com módulos de 610W, potência menor que a solicitada, somando R\$ 88.242,00.

Em suas contrarrazões a recorrida reconheceu seu equívoco e apresentou orçamento de módulos de 700W bem como apresentou nova planilha de custos, atualizando o valor de acordo com o orçamento dos módulos, sendo R\$ 84.688,00, ou seja, valor R\$ 3.554,00 menor ao anteriormente cotado.

Frisa-se novamente, os módulos foram mencionados na planilha de composição de custos, para a execução do objeto devem ser seguidas as disposições trazidas no ETP em sua totalidade.

Nesse sentido é consolidado o entendimento com o Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara do TCU, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo**, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Consoante ao acórdão do TCU ainda que adequada a planilha de exequibilidade apresentada pela licitante, não houve majoração do valor ofertado, pelo contrário, com a utilização de módulos de maior potência (700W) a utilização de materiais de montagem é reduzida, haja vista utilização de menos módulos, reduzindo assim o custo total do objeto.

Não devendo ser considerado como “upgrade” da proposta de preços, o que em tese fere o princípio da isonomia, frisando mais uma vez que não houve a majoração do valor ofertado.

Ainda que não cotados todos os itens de acordo com as disposições do ETP, a empresa apresentou comprovação de exequibilidade para a parcela de maior relevância do processo em epigrafe, quais sejam: módulos, inversores e estruturas, restando portanto comprovada a exequibilidade do objeto.

Ainda nesse sentido a empresa declarou ter ciência sobre todas as exigências trazidas no Estudo Técnico Preliminar, bem com dispensou a visita aos locais de instalação, declarando que:

(...) que **tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas e/ou financeira** para com a Contratante. **(Grifo nosso)**

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e deixo de exercer o juízo de retratação, considerando que a empresa comprovou a exequibilidade do objeto com apresentação de notas fiscais e planilha, bem como não promoveu “upgrade” na proposta de preços.

Respeitando o princípio do duplo grau de jurisdição encaminho o procedimento à autoridade competente para decisão de mérito e demais procedimentos.

(...)

Da mesma forma, adoto a fundamentação do parecer jurídico exarado como razão de decidir:

(...)

a) a recorrida não comprovou a existência de capacidade técnica profissional e operacional, conforme solicitava o edital.

Aduz a recorrente que a Certidão de Acervo Técnico - CAT n.º 1720230003275, apresentada pela recorrida para fins de comprovação da capacidade técnico profissional (item 8.38 do Edital) é inválida, uma vez que cancelada por meio da Decisão CEEE – Crea-PR 3284/2023.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Sustenta, ainda, que a recorrida não comprovou capacidade técnica operacional (itens 8.42 e 8.43 do Edital), uma vez que os atestados apresentados não se referem a serviços executados de forma concomitante.

De fato, a CAT n.º 1720230003275 fora cancelado pelo CREA/PR. Contudo, conforme consignado na própria Decisão CEEE – Crea-PR 3284/2023, seu cancelamento se deu em virtude de substituição da ART que lhe embasava. E tal alteração, conforme consta do aludido documento, foi relativa ao valor do contrato, bem como, a potência indicada (que seria maior do que a informada). O objeto, na essência, não foi alterado, tendo a CAT sido cancelada em razão da substituição da ART. Assim, embora a referida CAT não possa ser utilizada para comprovação da capacidade técnico profissional, não se vislumbra inidoneidade na conduta da recorrida, porque efetivamente executado o serviço que nela retratado.

Tal fato, contudo, não exime a recorrida da comprovação da existência de capacidade técnico profissional. Neste ponto, cabe reconhecer que, ao contrário da capacidade técnico operacional, o edital (retificado) não exigiu a comprovação de quantitativos mínimos, mas tão apenas, a anterior execução de serviços similares. Confira-se:

8.38. Certidão de Acervo Técnico (CAT), ou documento equivalente expedido pelo conselho profissional de classe com competência na área do objeto do certame, em nome do responsável técnico indicado, relativos a obra/serviços concluídos, com a descrição de serviços de semelhantes complexidades tecnológicas e operacionais, devendo conter dados do contratante, da contratada, do(s) profissional(s) responsável(s) pela execução e do projeto com discriminação de quantidade, abrangendo os seguintes serviços: “Implantação de Usina de Geração de Energia Solar Fotovoltaica (UFV)”.

A recorrida, pois, apresentou diversas CAT's em nome do responsável técnico indicado, relativas a anterior implantação de usinas de geração de energia solar fotovoltaica (fls. 513, 515, 517, 519, 521, 523, 525, 527, 529, 531, 533, de sorte que a exigência restou devidamente atendida.

Com relação a capacidade técnico operacional, destaca-se, inicialmente, a previsão constante dos itens 8.42 e 8.43 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital (com a redação dada pela retificação operada):

(...)

Note-se, para fins de capacidade técnico operacional, o edital exigiu a comprovação de quantitativo mínimo, permitindo, contudo, o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A recorrida, pois, utilizou-se do permissivo para somatório de atestados, tendo apresentados as CAT's acima mencionadas, que se referem a serviços executados de forma concomitante. Confira-se, neste sentido, as informações constantes das tabelas que seguem:
(...)

Pela análise das CAT's apresentadas, verifica-se que no meses 12/2022, 01/203, 02/2023 e 03/2023, os serviços nelas retratadas foram executados de forma concomitante.

Não se exige, pois, que para o somatório de atestados todos os serviços tenham início e fim nas mesmas datas. Tal fato implicaria tornar inviável o somatório para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, uma vez não ser usual que diversos contratos sejam travados, iniciem e findem na mesma data.

Para comprovação da capacidade técnico operacional, basta que em determinado período diversos serviços tenham sido executados ao mesmo tempo, o que já possui o condão de comprovar a capacidade da licitante na organização de pessoal e recursos para execução do objeto.

Assim, de se reconhecer que a recorrida logrou demonstrar a existência de capacidade técnica operacional, tal como preconizada pelo Edital.

b) a planilha de custos apresentada pela recorrida prevê módulo fotovoltaico com potência inferior a exigida, além de não conter materiais necessários a execução do objeto.

Aduz a recorrente que a recorrida, em sua proposta, cotou material em desconformidade com o exigido pelo Edital. Sustenta que o instrumento convocatório exige módulo fotovoltaico com potência nominal mínima de 660W, tendo a recorrida cotado material com potência de 610W. Afirma, ainda, que a recorrida deixou de cotar transformadores e disjuntores, materiais estes indispensáveis a implantação do sistema de geração fotovoltaica, o que tornaria sua proposta inexecutável, uma vez que não haveria como acomodar os custos de aquisição de tais itens em sua proposta de preços.

Com relação a potência do módulo fotovoltaico, reconheceu a recorrida o equívoco no preenchimento de sua planilha de custos, encaminhando juntamente com as contrarrazões planilha de custos corrigida, em que previsto o emprego de módulo fotovoltaico com potência de 700W.

Tal procedimento, registra-se, revela-se possível, contando com expressa previsão no item 6.12 do Edital. Confira-se:

6.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Ainda, de se considerar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União inclina-se no sentido de oportunizar o saneamento de falhas que não alterem o valor global originalmente proposto. Confira-se, neste sentido, os Acórdãos n.ºs 187/2014, 2546/2015 e 830/2108, todos do Plenário. Ainda, no mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 3341/24, 303/24 e 2055/23, todos do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Trata-se, pois, da aplicação do princípio do formalismo moderado, segundo o qual o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, privilegiando-se o atingimento do interesse público em detrimento do cumprimento cego de regras meramente instrumentais.

E este é o espírito que permeia a Lei n.º 14.133, de 2021, o do formalismo moderado, ou da legalidade mitigada. Ao passo que a revogada Lei n.º 8.666, de 1993, era inspirada por um modelo de administração pública burocrática, em que vigorava o princípio da legalidade estrita, com a priorização de formas e ritos, a Lei n.º 14.133, de 2021, contempla um modelo de administração pública gerencial, em que os fins, ou o interesse público, é privilegiado, e as formas e ritos assumem um papel meramente instrumental.

Tanto é assim que só se admite a exclusão de um licitante no caso de irregularidade insanável, consoante previsão constante dos arts. 12, III; 59, I, IV, V e § 2º; e 64, § 1º. Confira-se:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja



Município de Mercedes

Estado do Paraná

demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)

Assim, de se reputar que a correção da planilha de custos tal como realizada pela recorrida é possível, de forma que não subsiste a alegação da recorrente, uma vez que sanada a suposta irregularidade.

De outro norte, no que tange a alegação da ausência da cotação de materiais necessários a execução do objeto junto a planilha de custos da recorrida, notadamente transformadores e disjuntores, de rigor o prevailecimento do entendimento da Agente de Contratação, que é o responsável pela análise e julgamento da proposta de preços dos licitantes. *In verbis*:

(...)

Como visto, os materiais ditos ausentes na planilha de custos da recorrida, quais sejam, transformadores e disjuntores, encontram-se englobados no item 6.1 da mesma, ainda que não citados explicitamente, não prosperando as alegações da recorrente.

Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a planilha de composição de custos tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. Neste sentido, os Acórdãos nº 963/2004 – Plenário, nº 1179/2008 – Plenário, nº 4621/2009 – Segunda Câmara, nº 2060/2009 – Plenário, nº 2562/2016 – Plenário, e nº 39/2020 – Plenário, todos referidos pelo Acórdão nº 424/2020 – Plenário.

Ainda, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta da recorrida em face da comparação com a pesquisa de preços promovida pelo Município de Pinhais, haja vista que se trata de pesquisa de preços e não de preço final, obtido após a fase de apresentação de lances (em que há redução em relação ao valor orçado pela administração). A Agente de Contratação, inclusive, realizou diligências a fim de verificar a exequibilidade da proposta da recorrida,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

consoante consignado na ata da sessão e em seu despacho relativo ao presente recurso, tendo entendido que a mesma é exequível.

No mais, de se ter em mente que a própria recorrente apresentou proposta de preços final no valor de R\$ 1.064.442,00, ou seja, apenas R\$ 14.442,00 acima do valor da proposta de preços final da recorrida (R\$ 1.050.000,00), de sorte que, se a proposta da recorrida fosse realmente inexecutável, muito provavelmente também o seria a proposta da recorrente.

Destarte, de se reconhecer que não há, nos autos, elementos que evidenciem a inexecutabilidade da proposta da recorrida. Em assim sendo, de rigor o não provimento do recurso em tela.
(...)

Como visto, em que pese a Certidão de Acervo Técnico - CAT n.º 1720230003275 ter sido cancelada, o serviço nela retratado efetivamente foi executado. E, ainda que a mesma não possa ser utilizada para comprovação da capacidade técnica da recorrida, as demais CAT's, constantes das fls. 513, 515, 517, 519, 521, 523, 525, 527, 529, 531, 533, são suficientes para comprovação tanto da capacidade técnica profissional, quanto da capacidade técnico operacional da recorrida.

A divergência quanto a potência do modulo fotovoltaico constante na planilha de custos originalmente apresentada pela recorrida foi sanada em sede de contrarrazões, o que se revela possível tanto em face de expressa previsão constante do edital, quanto com relação as disposições da Lei n.º14.133, de 2021, que se orienta pela busca do atingimento do interesse público, e não pelo cumprimento cego de formas que podem restringir indevidamente a competição.

Ainda, verifica-se que não há que se falar na omissão de materiais na planilha de custos apresentada pela recorrida, uma vez que nos termos em que redigida encontram-se contemplados os itens apontados como ausentes pela recorrente. Ainda que assim não fosse, é sedimentado o entendimento que tal planilha possui cunho meramente instrumental, sendo da recorrida o ônus por eventual desconformidade.

Por fim, reputo que a proposta da recorrida se revela exequível, posto que a Agente de Contratação efetuou diligências neste sentido, convencendo-se acerca da mesma, bem como, porque a diferença entre a proposta da recorrida e da recorrente é de apenas R\$ 14.442,00.

Assim, forte nos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Agente de Contratação. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se! Intime-se!

Mercedes-PR, 12 de fevereiro de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO